



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 2130-48.2011.6.26.0000 – CLASSE 33 –
MESÓPOLIS – SÃO PAULO

Relatora: Ministra Nancy Andrichi

Recorrentes: Moacir Pereira e outro

Advogados: Luiz Silvio Moreira Salata e outros

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*.
ELEIÇÕES 2008. CONSTRANGIMENTO ILEGAL.
AUSÊNCIA. NÃO PROVIMENTO.

1. Incabível a concessão de *habeas corpus* quando ausente ilegalidade ou abuso de poder capaz de violar o direito de locomoção do paciente. Na espécie, não houve constrangimento ilegal passível de *habeas corpus*, pois os corréus foram ouvidos na condição de acusados, e não na de testemunhas de acusação, conforme alegado pelos recorrentes.

2. Recurso não provido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o recurso, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 19 de junho de 2012.


MINISTRA NANCY ANDRIGHI – RELATORA

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI: Senhora Presidente, trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por Moacir Pereira e por Leandro Aparecido Polarini, Vice-Prefeito de Mesópolis/SP, contra acórdãos proferidos pelo TRE/SP assim ementados (fls. 779 e 814):

Agravo regimental com o escopo de reformar decisão monocrática que indeferiu *in limine* a petição inicial de *habeas corpus* por ausência de violação ao direito de locomoção dos pacientes. Falta de constrangimento ilegal. Decisão mantida por seus próprios fundamentos. Agravo não provido.

Embargos de declaração. Imputação de obscuridade, dúvida, contradição e omissão no julgado. Ausência das máculas apontadas. Rejeitados os embargos de declaração.

Os recorrentes impetraram *habeas corpus*, com pedido de liminar, contra ato supostamente ilegal praticado pelo juízo da 152ª Zona Eleitoral de São Paulo nos autos de ação penal na qual foram denunciados, juntamente com outros seis corréus, por suposta prática dos crimes tipificados nos arts. 299 e 353 do Código Eleitoral¹.

No *habeas corpus*, alegou-se constrangimento ilegal decorrente da decisão do juízo singular que supostamente “converteu” três acusados em testemunhas de acusação. Aduziu-se, em síntese, que o juiz singular determinou a oitiva dos acusados Viviane Santana da Silva, Ana Daura Rodrigues Santana e Daniel Santana na condição de testemunhas de acusação, após eles terem aceitado proposta de suspensão condicional do processo.

O TRE/SP denegou a ordem sob fundamento de ausência de constrangimento ilegal. Consignou que a suspensão condicional do processo foi proposta somente após o interrogatório da acusada Viviane Santana. Em

¹ Art. 299. Dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva, ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita: Pena - reclusão até quatro anos e pagamento de cinco a quinze dias-multa.

Art. 353. Fazer uso de qualquer dos documentos falsificados ou alterados, a que se referem os artigos. 348 a 352: Pena - a cominada à falsificação ou à alteração.

relação à carta precatória expedida para o interrogatório dos acusados Ana Daura e Daniel Santana, a Corte Regional não vislumbrou a ocorrência de constrangimento ilegal apto a violar o direito de locomoção dos pacientes.

Contra o acórdão, os recorrentes interpõem este recurso ordinário no qual reiteram a ocorrência de constrangimento ilegal. Defendem que a decisão impugnada é ilegal e torna nulo o processo por violação aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Sustentam, por fim, que o acórdão recorrido afronta o art. 5º, XXXV, da CF/88 porquanto afasta da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo desprovimento do recurso (fls. 848-851).

É o relatório.

VOTO

A SENHORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI (relatora):
Senhora Presidente, na espécie, não procede a alegação dos recorrentes, pois o juízo singular não determinou a oitiva dos acusados Viviane Santana da Silva, Ana Daura Rodrigues Santana e Daniel Santana na condição de testemunhas de acusação, conforme alegado pelos recorrentes.

Com efeito, depreende-se do termo de audiência de folhas 714-715 que Viviane Santana da Silva foi ouvida em juízo na condição de acusada e, somente após o encerramento do interrogatório, foi feita a proposta de suspensão condicional do processo. Confirmo (fls. 714-715):

Em seguida, foi colhido o depoimento pessoal da denunciada conforme segue em termo próprio e em apartado. Em seguida, findo o interrogatório, o Exmo. Sr. Dr. Promotor de Justiça fez ao acusado a proposta de suspensão condicional do processo nos termos do art. 89, § 1º, incisos III e IV, da Lei 9.099/95.



Em relação aos acusados Ana Daura Rodrigues Santana e Daniel Santana, o juízo singular determinou a expedição de carta precatória para realização de nova oitiva desses acusados devido à ausência de intimação da defesa quanto ao primeiro interrogatório.

Na decisão, o MM. juiz eleitoral destacou que o novo interrogatório dos acusados deve anteceder o oferecimento da proposta de suspensão condicional do processo. Veja-se (fl. 702):

[...] adite-se a carta precatória de fls. 632 com urgência, para que se proceda a nova oitiva de ANA DAURA E DANIEL SANTANA, em depoimento pessoal, antes que lhes seja proposta a suspensão condicional do processo (sem destaque no original).

O texto da carta precatória também deixa claro que o oferecimento da suspensão condicional do processo deveria ocorrer em seguida à colheita dos depoimentos dos acusados (fl. 711).

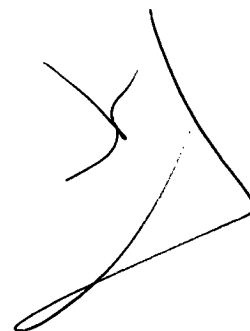
Ademais, vale ressaltar que o Ministério Público Eleitoral, em sua manifestação de folhas 696-697, requereu expressamente a oitiva desses corréus na condição de acusados, e não na de testemunhas conforme alegado no recurso.

Desse modo, não prospera a alegação de que os acusados Viviane Santana, Ana Daura e Daniel Santana foram “convertidos” em testemunhas de acusação, como alegam os recorrentes.

Pelo que se depreende dos autos, eles foram ouvidos na condição de acusados e, após o interrogatório, foi oferecida a proposta de suspensão condicional do processo, em conformidade com as normas processuais penais. Não existe, portanto, ilegalidade capaz de violar o direito de locomoção dos recorrentes.

Forte nessas razões, **nego provimento** ao recurso.

É o voto.



VOTO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Ministra relatora, faço uma pergunta: as únicas provas foram os depoimentos dos corréus?

A SENHORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI (relatora): A alegação deles é que teriam sido ouvidos na qualidade de testemunhas de acusação, mas foram ouvidos como acusados.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Mas são as únicas provas?

A SENHORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI (relatora): Ainda não terminou o inquérito. Por hora, ainda não tem o final.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: É requerimento de trancamento de ação penal?


A SENHORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI (relatora): Exatamente. Trancamento de ação penal.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: A instrução está em curso. Com essas informações, acompanho a eminente relatora.

VOTO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (presidente): Ministra Nancy Andrighi, ainda tenho, acrescentando ao que o Ministro Dias Toffoli questionou, uma indagação: esses corréus não foram, portanto, ouvidos como testemunhas?

A SENHORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI (relatora): Eles foram ouvidos na qualidade de corréus. Eles alegam que foram somente testemunhas de acusação.



A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (presidente): Porque tenho anotação que eles teriam sido chamados como testemunhas sendo que eles eram corréus.

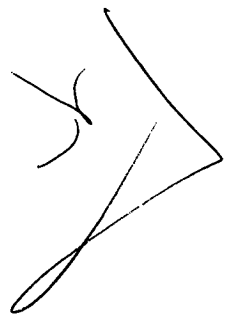
O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Eu, por exemplo, não admito que se possa, mesmo ante a divisibilidade da ação penal pública, propor ação contra um dos autores da prática delituosa e ouvir os demais como testemunhas. Já me manifestei no Colegiado, inclusive, evoluindo da posição primeira, e entendo que não cabe arrolar autor do episódio, embora não denunciado, como testemunha. Mas, no caso, foram ouvidos como acusados.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (presidente): Por isso me preocupei, porque alegam que foram ouvidos como testemunhas. Fiquei preocupada por causa da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: No caso, a ação foi direcionada. Já há ação penal, inclusive, ajuizada. Foram ouvidos apenas no inquérito?

A SENHORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI (relatora): Ainda no inquérito foram ouvidos como acusados.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (presidente): Senhores Ministros, também acompanho a relatora.

A handwritten signature or mark, possibly a stylized 'S' or a similar character, located in the bottom right corner of the page.

EXTRATO DA ATA

RHC nº 2130-48.2011.6.26.0000/SP. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Recorrentes: Moacir Pereira e outro (Advogados: Luiz Silvio Moreira Salata e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o recurso, nos termos do voto da relatora.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes a Ministra Nancy Andrighi, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli, Gilson Dipp, Arnaldo Versiani e Henrique Neves, e o Procurador-Geral Eleitoral, Roberto Monteiro Gurgel Santos.

SESSÃO DE 19.6.2012.*

* Sem revisão das notas de julgamento da Ministra Cármen Lúcia.